



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 736305/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ADRIANA DUDA, ALEX SOARES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MENAO, ANA JULIA CALDAS, ANA LUISA CAVALIN, ANALU APARECIDA DMUCHARSKI, ANILDA MUZEKA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CLEVERSON LUIS PADILHA, CRISLAINE MIRANDA, CRISTIANO WOLSKI, EDINA PADILHA, ELEANDRO DE CARVALHO, ERICA DA SILVA OLIVEIRA, FELIPE PEREIRA DA SILVA, FRANCELIZE APARECIDA DE SOUZA, FRANCIELE DA SILVA BORGES, GABRIEL EDUARDO RODRIGUES, GILMARA STELLE, IGOR ANTONIO ROIK, JAQUELINE PIEGAT, LEANDRO BATISTA DA SILVA, LUCIANE SPEGIORIN SUREK, LUCIANO FERNANDO DE LIMA, LUIZ ALBERTO MOREIRA JUNIOR, MARCIANO PEREIRA PAIVA, MARIA ISABEL DOS SANTOS VIEGANDT, MARIA JUSSARA IURK COITINHO, MARIELLY DOS SANTOS, MARINA BATISTA OLIVEIRA, MONICA CIBELI STRONA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT, PATRICIA SALATESKI SERIGATI, RENATA CRISTINA TEIXEIRA SILVA, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, TAILINI TRIBECK IACHECHEN, VALDIK SCHIBICHESKI, VANESSA SERGIO, WILLIAM MARCOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 973/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal complementar, submetida a registro pelo Município de Fernandes Pinheiro, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, publicado em 23/11/2021, destinado ao provimento de vagas do quadro de pessoal da entidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 62/25 (peça 6), constatou as seguintes irregularidades: (i) atraso no encaminhamento dos dados alusivos à fase 4 do processo de seleção de pessoal; e (ii) incompatibilidade entre os dados declarados no Sistem Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e a documentação apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, a unidade sugeriu a expedição de comunicação ao gestor municipal para exercício do contraditório e da ampla defesa, que foi apresentada à peça 14.

Em resumo, alegou que o atraso no envio de dados referentes ao processo de admissão ocorreu em virtude do grande volume de trabalho realizado por apenas uma servidora e que as admissões seguintes foram enviadas dentro do prazo estabelecido. No que se refere à incompatibilidade da documentação, esclareceu que, além da publicação do edital de convocação, entraram em contato com os candidatos por meio de e-mail, ligações ou mensagens.

Em seguida, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 16) efetuou a reanálise dos apontamentos iniciais, consignou que o atraso no encaminhamento de dados é capaz de causar prejuízos ao processo, pois impede que esta Corte faça os apontamentos em tempo de serem corrigidos e evitar a anulação do certame. Ainda assim, a unidade compreendeu que seria possível relevar o apontamento, sem deixar de sugerir a emissão de recomendação à entidade para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Em relação ao segundo apontamento, a COAP entendeu que os esclarecimentos e documentos apresentados foram suficientes para superar a inconformidade.

Por fim opinou pela legalidade e registro das admissões do presente expediente, sem prejuízo de expedição da recomendação.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 265/25-1PC (peça 20) acompanhou na íntegra o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Nada obstante, acolho a proposta da COAP e do *Parquet* de Contas para expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro, quando da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização dos próximos certames, para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Assim, adiante do que foi exposto, **VOTO** pelo **registro** das admissões em pauta, com expedição de **recomendação** ao Município de Fernandes Pinheiro para que em futuros certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar o **registro** das admissões em pauta.
- II. **Recomendar** ao Município de Fernandes Pinheiro que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.
- III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente